

03/05/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.946 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(s) : JORGE VALERIANO SOARES
ADV.(A/S) : JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Militar. Adicional de inatividade. Supressão. MP nº 2.131/00. Direito adquirido a regime jurídico. Impossibilidade. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Violação. Não ocorrência. Precedentes.

1. A supressão do adicional de inatividade pela Medida Provisória nº 2.131/2000 não afronta o princípio do direito adquirido.

2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, devendo ser preservado o valor nominal da remuneração, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimento.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Sra. Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de maio de 2011.

MINISTRO DIAS TOFFOLI



RE 464.946 AgR / RJ

Relator

03/05/2011**PRIMEIRA TURMA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.946 RIO DE JANEIRO**

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **JORGE VALERIANO SOARES**
ADV.(A/S) : **JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **RICARDO QUINTAS CARNEIRO**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Jorge Valeriano Soares interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que o Ministro **Sepúlveda Pertence** (fls. 249 a 250) negou seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

“RE, a, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (f. 106):

MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LEI Nº 8.237/91. REVOGAÇÃO PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.131/2000 E 2.188/2001. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. O Adicional de Inatividade tinha como base legal o art. 68 da Lei nº 8.237/91, que incidia mensalmente sobre o valor do soldo ou das quotas de soldo a que o militar fizesse jus na inatividade. Essa Lei foi expressamente revogada pela Medida Provisória nº 2131/2000; sobrevindo, posteriormente a Medida Provisória nº 2188/2001 a dispor sobre a remuneração dos servidores militares das Forças Armadas;

2. A Medida Provisória nº 2.188/2001 especificou nos

RE 464.946 AgR / RJ

arts. 10 e 11 as parcelas que constituem os proventos da inatividade do militar, sem que tenha sido prevista a manutenção ao pagamento do adicional de inatividade;

3. A relação jurídica que interliga o Poder Público e os titulares de cargo público é de índole essencialmente institucional e pública, donde concluir pela inexistência de direito adquirido a um determinado regime jurídico de remuneração;

4. Não se encontra vulnerado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, insculpido no art. 37, XV, da Constituição da República, porquanto, na esteira do entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, in RTJ 147/96, fica resguardado por tal cânon apenas o valor nominativo da remuneração, de efetivo conteúdo jurídico, e não o seu correspondente valor econômico;

5. Ademais, com a edição da Medida Provisória nº 2131/2000 a remuneração mensal dos militares veio a ser, a final, majorada.

6. Recurso Improvido. Sentença mantida;

7. *Condeno o Recorrente vencido em verba honorária no valor de R\$200,00.'*

Alega o RE violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição, e requer a aplicação da **Súmula** 359 do STF.

Decido.

É inviável o RE. Este Tribunal entende que não há direito adquirido a regime jurídico; daí, a possibilidade de extinção ou redução de determinada vantagem, desde que da alteração não resulte prejuízo remuneratório (*v.g.* RE 134.502, 02.6.1992, 2ª T, **Velloso**; RMS 21.599, 05.10.1993, 2ª T, **Velloso**; RE 193.952, 24.6.1997, 1ª T, **Galvão**; RE 293.606, 21.10.2003, 2ª T, **Velloso**; RE 293.578, 24.9.2002, 1ª T, **Galvão**).

No caso dos autos, o acórdão recorrido explicitou que não houve redução dos proventos: respeitado, portanto, o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nego seguimento ao RE" (art. 557, **caput**, do C.Pr.Civil).

RE 464.946 AgR / RJ

Insiste o agravante que teria sido violado o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Aduz, **in verbis**, que:

“A questão jurídica fundamental consiste em se saber se a MP nº 2131, de 28.12.2000, poderia suprimir o citado adicional para aqueles que já haviam preenchido as condições para a percepção do direito, quando da vigência do novo Diploma Legal, sem que não se configure atentado ao instituto do ato jurídico perfeito e acabado e do direito adquirido, protegidos pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil” (fl. 256).

É o relatório.

03/05/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.946 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não merece prosperar o inconformismo.

Conforme exposto na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, devendo, entretanto, a eventual modificação no cálculo de vencimento de servidor público preservar o valor nominal da remuneração, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimento. No caso, a supressão do adicional de inatividade pela Medida Provisória nº 2.131/00, não afronta o princípio do direito adquirido. Sobre o tema, anote-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR INTEGRANTE DA RESERVA. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE DOS PROVENTOS. MP 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. NÃO-CORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração. 3. Agravo Regimental desprovido” (AI nº 730.096/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 22/10/10).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE: EXTINÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS

RE 464.946 AgR / RJ

DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI nº 605.454/RJ-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 6/2/09).

“RECURSO. Extraordinário. Provimento. Servidor público. Militar. Vencimentos. Adicional de inatividade. Supressão. Possibilidade. Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em conseqüência, não provoque decesso de caráter pecuniário” (AI nº 609.997/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 12/3/09. No mesmo sentido: RMS nº 21.587, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Segunda Turma, DJ de 11/4/97; AI nº 685.866-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Primeira Turma, DJe de 21/5/09; e AI nº 622.012-AgR, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 11/11/08).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente percebida. 2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância. 3. Agravo regimental improvido” (RE nº 409.846/DF-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 6/4/04).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE nº

RE 464.946 AgR / RJ

541.280/RJ, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 5/3/10; RE nº 467.943/RS, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 1º/10/07; RE nº 303.651/RS, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 27/4/05; e RE nº 496.064/RS, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJ de 9/9/10.

Por fim, na sessão plenária de 11 de fevereiro de 2009, este Tribunal, no julgamento do RE nº 563.965/RN, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, reafirmou o entendimento no sentido de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade vencimental.

Nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.946**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : JORGE VALERIANO SOARES

ADV.(A/S) : JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 3.5.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian
Coordenadora